



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-03-14

SEB

108 TC-001975/026/12

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Hugo César Lourenço.

Advogado: Alessandra Carlos.

Acompanham: TC-001975/126/12 e Expediente: TC-000020/017/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,36%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	28,76%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,22%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.494/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$387.482,18) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$823.917,81	1,81% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$435.687,80	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	29,65%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: Favorável-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (fls. 15/45) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):

- A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores ou metas físicas aceitáveis.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 16/17):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Acesso à informação ao Cidadão, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- O controle interno está regulamentado, porém não está funcionando na prática.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 20):

- O Município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 21/22):

- O montante da dívida ativa presente no Balanço Patrimonial encontra-se deturpado, acima do valor real, em desconformidade com princípios contábeis, tais como o da prudência e o da oportunidade, e em descumprimento do previsto no artigo 89 da Lei nº 4.320/64, que se refere à evidenciação contábil.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 22/23):

- A Prefeitura não realizou controle da aplicação da receita obtida com a alienação de ativos por meio de Código de Aplicação e Fonte de Recursos específicos.

B.3.1. Ensino (fls. 24/25):

- O Município aplicou 24,06% dos recursos próprios em Ensino, não cumprindo o artigo 212 da Constituição, em razão de glosa efetuada referente a pagamento de desapropriação de terreno que seria utilizado para construção de uma creche cuja obra não possui previsão de início.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3 Execução Contratual (fls. 32/33):

- Tomada de Preços nº 02/2012 (Construtora DAC e Pimenta Ltda. no valor de R\$ 1.333.913,94): Irregularidades na execução da obra de construção de Unidade Médica de Pronto Atendimento. Com intuito de analisar falhas de acentuado relevo, foi protocolado o expediente TC-000247/017/13, no qual foi proposta a autuação de autos próprios.

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 33):

- Não foi celebrado contrato com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 34):

- O PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO não são divulgados na página eletrônica do Município, em desconformidade com o artigo 48, *caput*, LRF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 35):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pela fiscalização.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 35):

- Reincidência na ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, em descumprimento de anteriores recomendações desta E. Corte.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 37/38):

- Durante o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo o disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000020/017/13, que trata de denúncia sobre possível irregularidade na contratação do advogado Dr. Washington Karan e do contador Sr. Antonio Carlos pela Prefeitura, no exercício em exame. A Fiscalização constatou que as declarações apresentadas são improcedentes, tendo em vista que o advogado citado prestava serviços de consultoria jurídica por meio de contrato firmado após licitação realizada em exercício anterior e o contador ocupava cargo em comissão, de livre exoneração e nomeação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 46), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 47, DOE de 21-06-2013), o Sr. Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 54/65).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e que os demais apontamentos são meras falhas formais que não comprometem o resultado final.

Especificamente quanto aos itens: **B.3.1.** Ensino; **C.2.3.** Execução Contratual; **C.2.3.1.** Gerenciamento da Folha de Pagamento; **D.3.1.** Quadro de Pessoal e **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 59/62):

O Município, visando ao atendimento de pleito formulado pelo Conselho Municipal de Educação e Termo de Adesão ao Programa Creche Escola da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, iniciou o processo de desapropriação da área, objetivando o repasse de recursos financeiros para a construção de creche-escola pelo Governo do Estado, tendo como contrapartida do Município a aquisição do terreno. Para tanto, através do Decreto municipal nº 694, de 17-10-2011, foi declarada como de utilidade pública, para fins de desapropriação judicial, a área de 3000m², matriculada no CRI, sob o nº 450, localizada no Município de Rifaina, restando expressamente consignado no artigo 4º do Decreto expropriatório o caráter de urgência, constando como destinação da área a “construção e implantação de Creche-Escola vinculada à Secretaria Municipal de Educação”. A Administração promoveu a distribuição de competente Ação de Desapropriação perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho (Processo nº 1428/11, distribuído em 15-12-2011), tendo sido determinados pelo MM. Juiz de Direito a avaliação da área e o correspondente depósito judicial para justa indenização.

Os requeridos discordaram do valor pericial determinado e homologado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho, já depositado judicialmente, estabelecendo-se incidente processual, que atualmente se encontra em tramitação. Embora o Governo do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



São Paulo tenha disponibilizado recursos financeiros para a construção da creche-escola, o mesmo somente poderá ser assinado quando da expedição do mandado de imissão de posse da área em desapropriação pela Prefeitura, razão pela qual as obras e serviços ainda não foram iniciados. O imóvel, para todos os fins legais e judiciais, encontra-se vinculado à construção de prédio escolar do ensino fundamental (artigo 5º, “m”, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) e declarado de utilidade pública para esse fim, posto que a r. sentença proferida em 12-12-2012, embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, julgou procedente a ação e declarou incorporado ao patrimônio público o imóvel objeto de desapropriação. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal são considerados na aplicação do ensino todas as despesas empenhadas, processadas e liquidadas até 31 de dezembro, posto que desta forma estará beneficiando esse setor dentro do exercício que ocorreu, devendo o valor de R\$ 465.092,00 retornar ao câmputo do ensino, tendo em vista que foi pago no decorrer do exercício de 2012 por determinação judicial. Desta forma, o valor aplicado na educação básica atingirá o montante de R\$4.648.530,30, correspondente a 26,73%, atendendo ao limite estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal (doc. anexo no expediente TC-000337/017/13).

C.2.3 Execução Contratual (fl. 62):

- Tomada de Preços nº 02/2012 (Construtora DAC e Pimenta Ltda. no valor de R\$ 1.333.913,94): Tendo em vista que a Fiscalização protocolou o expediente TC-000247/017/13 para análise do assunto, requer vista dos autos para apresentação das justificativas pertinentes, esclarecendo, desde já, que os termos aditivos visaram ao atendimento de solicitação técnica do setor de engenharia do Município, devidamente publicados na imprensa oficial, conforme cópia (doc. anexo no expediente TC-000337/017/13).

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 62):

- Conforme certidão anexada, o Município dispõe de apenas uma instituição financeira (Banco Santander do Brasil S/A), razão pelo qual a movimentação da folha de pagamento dos seus servidores é depositada neste banco, uma vez que a cidade mais próxima fica a aproximadamente 40 Km de distância (doc. anexo no expediente TC-000337/017/13).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 63):

- A Prefeitura editou a Lei municipal nº 1.517, de 16-12-2011, através da qual promoveu a revisão e redução dos cargos de provimento em comissão e estabeleceu as correspondentes atribuições de cada cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de direção, chefia e assessoramento. Inclusive, nas contas de 2011, o Relator considerou a falha efetivamente sanada (doc. anexo no expediente TC-000337/017/13).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 63/64):

- Os gastos com publicidade institucional referem-se, em sua maioria, a publicações oficiais e campanha de divulgação de prevenção à dengue, devido ao surto endêmico que assolou o Município, em razão de se encontrar localizado às margens da represa Jaguará, formado pelo reservatório do Rio Grande. De acordo com o relatório da Fiscalização de fl. 38, o valor despendido no exercício de 2012 (R\$ 27.434,00) em comparação com o exercício anterior (R\$ 25.306,60) excedeu-o em apenas R\$ 2.127,40. Por se tratar de publicidade institucional e não de propaganda que pudesse interferir no resultado do pleito requer o relevamento da falha, uma vez que não houve intenção de burlar a legislação (doc. anexo no expediente TC-000337/017/13).

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 67/69) manifestou-se especificamente quanto aos argumentos ofertados pela defesa a respeito da aplicação no ensino.

Analisando a documentação, verificou que os recursos para início das obras de construção somente não foram recebidos pela Prefeitura em razão de ainda não ter sido expedido o mandado de imissão de posse pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual sugeriu que a importância de R\$ 465.092,00, utilizada no pagamento de desapropriação judicial de terreno para a construção de creche-escola, correspondente a depósito levado a efeito em cumprimento judicial (consoante avaliação pericial determinada e homologada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pedregulho), fosse reintegrada ao câmpulo do ensino e que a próxima fiscalização acompanhe o deslindo do assunto:

Total das Receitas de Impostos	R\$17.388.047,03	100%
Total apurado pela Fiscalização no ensino	R\$ 4.183.438,30	24,06%
(+) Despesa referente a terreno desapropriado para futura construção de creche	R\$ 465.092,00	2,67%
(=) Aplicação final na Educação Básica	R\$ 4.648.530,30	26,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Refeitos os cálculos, concluiu que o Município:

- aplicou o correspondente a 26,73% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em atendimento ao artigo 212 da CF;
- investiu o percentual de 74,36% com os Profissionais do Magistério, em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF e;
- empenhou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (100%).

A **Unidade de Economia** (fls. 70/71), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se, igualmente, pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 72/75), em face da documentação apresentada pela defesa, considerou afastada a falha relativa aos gastos com publicidade e propaganda oficiais. Por fim, propôs o arquivamento do expediente TC-000020/017/13 e opinou pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia do órgão** (fl. 76) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 77/81) acolheu os cálculos efetuados pela Assessoria Técnica, reintegrando o valor referente à desapropriação de terreno para construção de creche-escola no cômputo do ensino, e sugerindo o acompanhamento de sua efetiva utilização na próxima inspeção *in loco*.

Quanto às questões relacionadas aos itens “Quadro de Pessoal”, “Despesas com Publicidade Institucional” e “Execução Contratual” (construção de Unidade Médica de Pronto Atendimento), sugeriu sua análise em autos específicos.

Posicionou-se pela emissão de **parecer favorável**.

1.8 A Secretaria Diretoria-Geral (fls. 83/87), acerca da glosa efetuada na aplicação do ensino, verificou que notícias (fls. 83/84) veiculadas dão conta de que o Prefeito eleito em 2013, Sr. Abrão Bisco Filho, assinou em 20-03-2013 convênio com o Governo do Estado de São Paulo para vincular-se ao Programa Creche na Escola, que está sendo planejada desde 2010 para atender a 100 (cem) crianças. Portanto, a despesa referente à desapropriação da área para a construção de creche deve ser reincluída ao cálculo do ensino.

No tocante às alterações orçamentárias, o percentual de 23% referente a abertura de créditos adicionais acabou gerando um déficit de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$387.482,18 (1,81%), valor este totalmente absorvido pelo superávit financeiro de 2011 (R\$ 823.917,81). Propôs advertência à Prefeitura para que cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que elabore criterioso planejamento visando a obter superávits orçamentários e diminuição do endividamento.

Quanto ao quadro de pessoal, também propôs advertência ao Município para que elabore, o mais breve possível, a descrição de todos os cargos, principalmente os comissionados, de modo a possibilitar o atendimento ao artigo 37, V, da CF.

Por fim, considerou extremamente excessivo rejeitar as contas em função dos gastos com publicidade e propaganda institucional no valor de apenas R\$ 27.434,00, equivalentes a ínfimos 0,13% da RCL de R\$ 20,8 milhões. Constatou que as alegações defensórias fazem alusão a publicações de atos oficiais e campanhas de prevenção à dengue, não configurando propaganda pessoal que pudesse interferir no pleito municipal, conforme documentação trazida com as justificativas.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das advertências propostas.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 - **Favorável** (TC-000516/026/09 – Relator o E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER, DOE de 04-06-2011). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 08-11-2011 - Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO).

2010 - **Favorável** (TC-002914/026/10 – Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 23-03-2012).

2011 - **Favorável** (TC-001386/026/11 – Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 27-06-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$21.359.189,22	3.438	R\$ 6.212,68	R\$ 2.311,56	168,77%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	8,28%	(9,31%)*	4,89%	(1,81%)*

Fonte: fls. 18 e 19.

* devidamente amparados pelos superávits financeiros dos exercícios anteriores.

c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Rifaina (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		(7%)	7%	40%	
Ideb	4.5	4.2	4.5	6.3	
Meta		4.6	4.9	5.3	5.6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Rifaina	4,5	4,2	4,5	6,3	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	20,49%	26,50%	25,80%	25,50%	26,73%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	63,80%	60,05%	60,00%	74,36%

(*) Fonte: TC-002933/026/05 (Exercício de 2005), TC-002522/026/07 (Exercício de 2007),

TC-000516/026/09 (Exercício de 2009), TC-001386/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.599.848,84	- 918.746,37		1.681.102,47	449	3.744,10
2011	3.795.775,32	- 1.626.832,63		2.168.942,69	356	6.092,54
2012	4.648.530,30	- 2.186.399,51		2.462.130,79	379	6.496,39

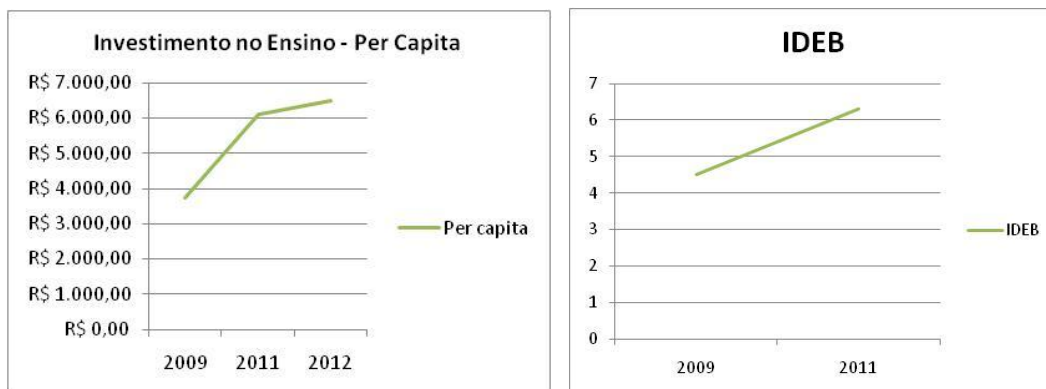
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br - siapnet



e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.744,10 para R\$ 6.092,54) e, no mesmo período, **progressão** no IDEB (de 4,5 para 6,3), ressaltando que o resultado apresentado em 2011 está acima da meta projetada (5,3).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 6.092,54 para R\$ 6.496,39). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Rifaina** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

No tocante à aplicação no ensino, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e da Secretaria Diretoria-Geral, no sentido de que a despesa com desapropriação da área para a construção de creche deve ser reincluída no câmputo do ensino, em face da edição do Decreto municipal nº 694/11, que declarou o terreno como de utilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pública, e do pertinente pagamento no exercício de 2012, por determinação judicial. Assim, a Prefeitura aplicou 26,73% no ensino, restando observado o artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único¹ (*aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*²), nem tampouco ao artigo 42³ ambos da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com

¹ Demonstrativo – Fl. 52.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.123.128,03	11.308.096,81	36,4617%	36,4617%
07	4.158.812,13	11.356.729,51	36,6198%	
08	4.179.290,63	11.500.274,96	36,3408%	
09	4.215.825,53	11.507.920,55	36,6341%	
10	4.255.613,53	11.712.244,04	36,3347%	
11	4.318.885,07	11.693.517,52	36,9340%	
12	4.178.080,73	12.050.465,55	34,6715%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,79%

² Quadro de fl. 37:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.629.905,86	19.311.855,71	29,1526%	29,1526%
07	5.671.717,23	19.894.205,04	28,5094%	
08	5.765.435,34	20.000.802,50	28,8260%	
09	5.865.453,28	20.038.002,80	29,2716%	
10	5.974.137,12	20.371.539,77	29,3259%	
11	5.846.350,09	20.671.723,97	28,2819%	
12	5.993.361,43	20.836.842,52	28,7633%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,39%

³ Quadro de fl. 36:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.604.277,58
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	666.924,88
Liquidez em 30-04	937.352,70
Disponibilidades de Caixa em 31.12	503.186,12
Liquidez em 31-12	503.186,12

⁴ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

2.2. No que respeita às **Despesas com Propaganda e Publicidade**, ressaltou q Fiscalização que a Prefeitura, no exercício de 2012, efetuou com publicidade despesas que excederam a média dos gastos nos três últimos exercícios financeiros, com inobservância, portanto, do artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997⁶.

Entretanto, tendo em vista a edição do Comunicado SDG nº 24/2011⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), tem decidido esta C. Corte, **no exercício em exame**, pelo relevamento de falhas desse teor. Assim, também me posiciono, na esteira, aliás, das decisões proferidas nos TC's 001929/026/12, 001633/026/12⁸, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁰ e

⁵ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- **No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.**

⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹¹.nos termos perseguidos pela Lei federal nº 9.504, de 1997 (artigo 73, VI, "b" e VII) e no intento de haver controle dessas

2.3 Relativamente às alterações orçamentárias, a Lei municipal nº 1.521, de 16-12-2011 (LOA), em seu artigo 4º, I e III, autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa total fixada e a *remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, obedecendo-se a distribuição por categoria econômica com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada em lei.*

A Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 4.737.795,00, isto é, a 20,86%¹² da despesa fixada, correspondente a R\$ 22.717.100,00 (fl. 18¹³).

A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências não encontra respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹² Fl. 18 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$1.237.100,00	5,44%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição, remanejamento ou transferências	R\$3.500.695,00	15,41%
	R\$4.737.795,00	20,86%

¹³ Valor divergente do apurado pela Fiscalização.

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
(...).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11, que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁵, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹⁶.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Rifaina**, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Execução Contratual”, “Gerenciamento da Folha de Pagamento”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁵ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁶ “**Artigo 167:** São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informados ao Sistema AUDESP” e “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos apenas mediante lei específica para cada alteração, nos termos do artigo 167, VI¹⁷, da Constituição Federal¹⁸;

b) regulamente seu sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

c) adote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios;

d) atente para o disposto nos artigos 13 e 58¹⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/2013²⁰, no que se refere à Dívida Ativa;

¹⁷ Art. 167 - São vedados:
(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

¹⁸ Esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca da matéria no artigo “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”, disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

¹⁹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁰ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009²¹, respeitando os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

f) cumpra estritamente, com relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, o disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 02/2012 (construção de Unidade Médica de Pronto Atendimento), tendo em conta que a matéria já está sendo apreciada no TC-000403/017/13 (subsidiado pelo expediente TC-000247/017/13).

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001975/126/12 bem como o expediente TC-000020/017/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF” e “Quadro de Pessoal” (reestruturação de cargos em comissão).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²¹ **“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.**

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”